



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE MANAUS
 Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº:0633037-85.2017.8.04.0001.
 Classe:Cumprimento de sentença.
 Requerente:Sindicato dos Fazendários do Estado do Amazonas
 Requerido:Estado do Amazonas

DECISÃO

Tendo em vista que o **ESTADO DO AMAZONAS** deixou de impugnar o cumprimento de sentença, **HOMOLOGO** os cálculos de fls. 302-354.

Quanto ao pedido de fracionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, **INDEFIRO-O**, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.309.081, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.142), apreciou a matéria e consignou que o crédito referente aos honorários de sucumbência é único e deve ser considerado em sua integralidade, sendo vedada a execução individual:

"Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal."

Noutro giro, presentes os requisitos, nos termos do que determina o § 2º, do art. 100, da Constituição Federal, **DEFIRO** o pedido de pagamento do crédito em parcela superpreferencial em favor dos exequentes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (fls. 279-291), ressalvada a limitação que fixa o §3º do supracitado dispositivo constitucional.

Devem os autos, diante da sistemática para a instrução dos ofícios requisitórios de precatório e pequeno valor trazida pela Resolução nº. 303/2019-CNJ, sobretudo no que consta nas alíneas do inciso XIII, do art. 6º, da indigitada resolução, ser remetidos à contadoria judicial, a fim de que atualize/elabore os cálculos do crédito exequendo.

Retornada a conta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Sem irresignações, expeçam-se os respectivos Precatórios.

Fica o credor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos necessários à expedição do requisitório, de acordo com o art. 2º da Portaria n. 1.993 de 30 de setembro de 2020, inclusive cópia do PIS/PASEP e OAB do advogado ou cadastro de situação regular, no caso de pessoa jurídica.

Tudo feito, não havendo prestação jurisdicional a ser realizada por este juízo, expeça-se alvará e proceda-se à baixa e arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Juiz de Direito